Anexo I

Cálculo do rendimento mensal *per capita* do agregado familiar

(A que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

1. Para efeitos de determinação da elegibilidade para apoio habitacional por parte do Município e de posicionamento na lista ordenada, os candidatos são ordenados tendo em conta o rendimento familiar, a composição da família, a existência na família de encargos extraordinários resultantes de doença, deficiência ou outro qualquer motivo atendível, sujeito a critérios de equidade e justiça social.

2. O rendimento mensal per capita é um indicador económico que permite conhecer o poder de compra de um agregado familiar, sendo calculado através da fórmula RC = [R-(DC+CL+DE)]/(12 x N), onde:

a) RC – rendimento mensal líquido per capita;

b) R – rendimento anual do agregado familiar, constituído pelo somatório do rendimento coletável constante da nota de liquidação fiscal do ano anterior com os rendimentos provenientes de prestações sociais não constantes de declaração fiscal, tais como o subsídio de desemprego, as pensões de qualquer natureza e prestações similares;

c) DC – valor das deduções à coleta inscrito na nota de liquidação fiscal;

d) CL – valor da coleta líquida inscrita na nota de liquidação fiscal;

e) DE – o valor das despesas comprovadamente resultantes de encargos extraordinários resultantes de doença, deficiência, decisão judicial ou outro motivo atendível, determinados nos termos dos números seguintes;

f) N – número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3. A solicitação do candidato ou beneficiário de apoio habitacional, a comissão de análise das candidaturas, verifica a existência de encargos familiares extraordinários que resultem de motivo atendível e independente da vontade dos membros da família.

4. Apenas podem ser considerados como motivos atendíveis os que resultem de uma das seguintes condições:

a) Doença prolongada de um membro do agregado familiar que implique despesas significativas não cobertas pelos sistemas de saúde e de apoio social;

b) Incapacidade permanente ou de longa duração de um membro do agregado familiar;

c) Ocorrência de sinistro ou de calamidade natural que tenha afetado de forma significativa a habitação da família.

d) Decisão judicial, transitada em julgado, que tenha impacte significativo e duradouro sobre a economia do agregado familiar.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, apenas podem ser consideradas as despesas que se encontrem devidamente comprovadas e que tenham impacte significativo e duradouro sobre a disponibilidade financeira da família no ano em análise.

6. Quando não exista nota de liquidação fiscal deve ser apresentada uma certidão de ausência de obrigatoriedade de reporte de rendimentos, emitida pelo serviço competente da administração tributária.

7. Para avaliação do total dos rendimentos agrícolas, comerciais, industriais e de serviços, pode atribuir-se a retribuição mínima mensal garantida em vigor nos Açores a cada elemento ativo do respetivo agregado, sempre que a declaração de rendimento mensal líquido *per capita* seja de valor inferior e desde que não sejam evidentes sinais exteriores de riqueza.

8. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego fazem prova dessa condição através de declaração passada pelos competentes serviços da administração regional autónoma, indicando a data da última contribuição efetuada, certificando a inscrição no serviço de emprego competente e o valor de prestação de desemprego que recebam.